

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011	Emendas
		<b>Emenda nº 1 – CDH (de redação)</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.	“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que <i>estabelece as diretrizes e bases da educação nacional</i> , para incluir <b>os</b> idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>Emenda nº 2 – CDH (de redação)</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a <b>viger</b> acrescida do seguinte art. 37-A:	“ <b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a> , passa a <b>vigora</b> r acrescida do seguinte art. 37-A:
<b>Art. 37.</b> A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. .....		
	<b>Art. 37-A.</b> A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, quando destinada a idosos, nos termos <b>do art. 1º</b> da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União promover e coordenar programas inter-setoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, <b>entre outras, assegurando-se, prioritariamente, o</b> cuidado com o corpo, <b>mediante concurso</b> de espaços e equipamentos apropriados e presença <b>obrigatória</b> de profissionais da saúde e da educação.	‘ <b>Art. 37-A.</b> A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos <b>prevista no art. 37</b> , quando destinada a <b>pessoa</b> idosa, nos termos da <a href="#">Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</a> , far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.  § 1º O acesso da pessoa idosa à educação levará em conta sua peculiar condição de idade, e suas necessidades de cuidado com a saúde e o corpo, <b>garantido o uso</b> de espaços e equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação.  § 2º Cabe à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.’ ”



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011

2

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011	Emendas
<b>Art. 38.</b> Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. .....		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

